

A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES PELOS ATOS DA EMPRESA NAS DIVERSAS MODALIDADES EMPRESARIAIS, COMO CRITÉRIO DE INVESTIMENTO

Bruno Arthur Toigo Rosa¹

Lucas Colombero Vaiano Piveto²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO: Todo empreendedor, além do conhecimento sobre o negócio que pretende criar, também precisa preocupar-se, tempestiva e antecipadamente, com a forma empresarial a ser adotada, uma vez que são muitas as responsabilidades que poderão dela resultar, tanto no campo do negócio almejado, bem como nas áreas tributária, trabalhista e, principalmente, patrimonial, em função da responsabilização solidária ou subsidiária, principalmente no eventual insucesso do seu empreendimento. Observa-se que, na prática, e como regra, a abertura das empresas é tarefa confiada ao escritório contábil, em que os profissionais, na sua maioria, detêm conhecimento suficiente. Contudo, a abertura raramente passa por uma análise mais aprofundada. O que se nota é, em suma, a oferta de um modelo único, padrão, sem demais alternativas. Então, assim se efetiva a criação da empresa. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo demonstrar as possíveis responsabilizações dos sócios, por atos praticados pela empresa, em todas as modalidades empresariais previstas no Código Civil, bem como demonstrar qual ou quais seriam as opções mais adequadas e de menor risco para o investidor. A base do presente trabalho será o regramento do Código Civil, literatura do Direito Empresarial, entendimentos proferidos pelos Tribunais e compreensões doutrinárias acerca do direito comercial. Inicialmente, será feita uma revisão conceitual de empresa, empresário, participante ou investidor, passando pelas fases de criação, até chegar à matrícula e ao registro empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilização. Empreendimento. Riscos. Direito Comercial. Empresa. Empresário.

ABSTRACT: Every entrepreneur, in addition to having knowledge about the business he intends to create, also needs to be concerned, in a timely manner and in advance, with the entrepreneurial form to be adopted, since there are many responsibilities that may result from it, both in the field of business desired, as well as in the tax, labor and, mainly, property areas, due to the joint and several liability, mainly in the eventual failure of its enterprise. It is observed that, in practice and as a rule, the opening of companies is a task entrusted to the ac-

¹ Aluno do 10º Termo de Direito, período diurno, do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) brunoarthurbatr@gmail.com.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Pós-Graduado em Direito Digital e Compliance pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM (2016). Advogado atuante na área do direito privado, com ênfase em direito empresarial e direito digital. Membro do Núcleo de Estudos em Direito e Internet (NEPI) luccas@gomesaltimari.com.br.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

counting office, in which professionals, for the most part, have sufficient knowledge. However, the opening rarely comes under close scrutiny. What can be noticed is, in short, the offer of a single, standard model, with no other alternatives. So, this is how the company was created. In this context, the present study aims to demonstrate the possible liability of the partners, for acts practiced by the company, in all the business modalities foreseen in the Civil Code, as well as to demonstrate which or which would be the most adequate and less risky options for the investor. The basis of this work will be the rules of the Civil Code, Business Law literature, understandings given by the Courts and doctrinal understandings about commercial law. Initially, a conceptual review of the company, entrepreneur, participant or investor will be carried out, going through the creation phases, until reaching registration and business registration.

KEYWORDS: Accountability. Enterprise. Scratches. Commercial law. Company. Businessperson.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 DAS ESPÉCIES SOCIETÁRIAS TRATADAS NO PRESENTE TRABALHO, 1.1 Sociedade Anônima, 1.2 Sociedade Limitada, 1.3 Empresário Individual (EI), 1.4 O caso particular da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), 1.5 Microempreendedor Individual (MEI), 1.6 Sociedade em Comandita Simples, 1.7- Sociedade em Comandita por Ações, 1.8 Sociedade em Nome Coletivo, 1.9 Sociedade em Conta de Participação, 1.2 A possível responsabilização dos participantes nos atos praticados pela empresa, 2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, 2.1 A responsabilização dos sócios diante da aplicação da Teoria Maior e da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No Brasil, pode-se dizer que sempre houve um regime de disciplina da atividade econômica, desde o mais introdutório até o contemporâneo. Foram várias as tentativas de elaboração que, ao longo dos anos, evoluiu, em aproximação ao modelo italiano.

A Teoria dos Atos do Comércio tinha nítida divisão entre atividades civis e comerciais, em dois diferentes regimes basilares. No Direito Comercial (antecessor do Direito Empresarial) só cabiam as atividades comerciais e não as civis. Dessa forma, a título de exemplo, as atividades das indústrias, bancárias, de prestação de serviços, não eram compreendidas por essa teoria.

Além disso, para Negrão (2014), a narrativa do direito comercial pode ser dividida em quatro fases. Interessante, portanto, entender a evolução histórica das fases do direito comercial, que será exposto adiante.

A Primeira fase, pertencente dos séculos XII ao XVI, é denominada fase de mercados e trocas. Nesta, tinha-se por característica uma espécie de direito de “classe”. O direito co-

mercantil era ligado apenas aos comerciantes e por eles coordenado. Seria, na conceituação de Fran Martins (2017), o direito que ampara o comerciante.

Já em relação à Segunda fase, dos séculos XVII ao XVIII, é titulada como fase de mercantilismo e colonização. Aqui, a sua peculiaridade era apresentada pela expansão colonial na época áurea, em que as associações só seriam legais caso tivessem o aval do rei.

Adiante, em relação à Terceira fase, pertencente ao século XIX, é denominada fase do liberalismo econômico. Neste momento, houve a conceituação de comerciante, a qual era dada por aquele que praticava, com habitual profissionalidade, atos de comércio. Além disso, vale dizer que tal concepção, de que o direito comercial seria o direito dos atos de comércio, acabou por dificultar a distinção entre conceitos da esfera civil e comercial;

Por fim, a Quarta fase, atualmente adotada, é a mais recente. Nela, há uma nova conceituação do Direito Comercial, como sendo o Direito de Empresa.

Atualmente, apesar de vigorar no Brasil a Teoria da Empresa, algumas atividades continuam a serem regidas pelo Direito Civil, como as atividades que não se enquadram no conceito legal de empresário, as exercidas por profissionais intelectuais (nas esferas literária, científica e artística), os empresários rurais não registrados na Junta Comercial e, ainda, as cooperativas, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 982, do Código Civil.

Ainda, cabe apontar a diferença entre sociedade empresária e empresário, conforme Coelho (2017): a primeira é “a pessoa jurídica que explora uma empresa”, enquanto a segunda tem por definição “os sócios da sociedade empresária”. Ademais, vale salientar que, consoante a Tartuce (2013), pessoa jurídica é considerada como o conjunto de bens ou de pessoas arrecadados, que possuem personalidade jurídica própria – relacionada à aptidão para figurar na questão processual como parte, não só como autor, mas também como réu.

Aqui, interessante dizer que o termo “empresário” é usado comumente e de forma errada, fazendo-se referência aos sócios da sociedade empresária, mas, na verdade, é a própria sociedade empresarial. Além disso, conforme preceitua Senise (2019), empresário é, em sentido lato, tanto pessoa física quanto jurídica, que exerce, profissionalmente, atividade de maneira habitual e com a intenção de obter lucro. Além disso, outro requisito para caracterização de empresário é a prática da atividade organizada para a produção ou circulação de bens, ou de serviços no mercado.

Necessário, ainda, apresentar os deveres e obrigações a que o empresário fica submetido, que são: a) registrar-se na Junta Comercial antes do início das suas atividades; b) escritu-

rar regularmente os seus negócios; c) levantar as demonstrações contábeis periódicas, conforme se preceituado pelos artigos 1.150 e 1.179 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Adiante, será relacionado, de maneira sucinta, os tipos societários pertencentes ao direito brasileiro, conforme a legislação brasileira, principalmente no Código Civil.

1. DAS ESPÉCIES SOCIETÁRIAS TRATADAS NO PRESENTE TRABALHO

Inicialmente, cabe dizer que serão tratadas, no presente artigo, as seguintes espécies societárias: sociedade anônima, sociedade limitada, empresário individual, sociedade limitada unipessoal, micro empreendedor individual, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade em nome coletivo e sociedade em conta de participação.

1.1 Sociedade anônima

Também chamada de S/A, S.A, ou SA, a Sociedade Anônima tem como principal característica a divisão do capital por ações. Assim, nesta modalidade empresarial, não há sócios e, sim, acionistas. A legislação que rege a Sociedade Anônima é a Lei 6.404/76, designada como Lei das Sociedades Anônimas.

Vale ressaltar que há duas modalidades presentes nas S/A: a Sociedade Anônima de Capital Fechado e a Sociedade Anônima de Capital Aberto. A primeira tem por fundamental característica a impossibilidade de negociação das suas ações na Bolsa de Valores. Já na segunda, as ações podem ser negociadas na Bolsa de Valores ou mercados similares. Interessante lembrar que as S/A de capital aberto devem obter autorização da Comissão de Valores Mobiliários para efetuar operações de venda, negociações e compra, no mercado de capitais. Já às S/A de capital fechado não é admitida negociação no mercado de capitais. A Comissão de Valores Mobiliários, conforme leciona Coelho (2017, p. 149), é uma autarquia federal que tem por objetivo a normatização das operações com valores mobiliários, bem como autoriza a emissão, a negociação e a fiscalização das S/A abertas. Já o mercado de capitais é um ambiente em que são efetuadas operações financeiras envolvendo valores mobiliários emitidos pelas companhias de capital aberto. É operado pela Bolsa de Valores e pelo mercado de balcão.

Aprofundando-se no tema, cabe dizer que essa sociedade é por ações e, sendo por ações, será sempre uma sociedade empresária, conforme preceitua o artigo 982, parágrafo

único, do Código Civil⁴. Visto de outra forma, esse tipo societário não se constitui em sociedade contratual, como a Sociedade Limitada, em que há um contrato social, mas sim institucional, dispondo de um estatuto. Dessa maneira, a constituição da S/A é feita por estatuto e não por contrato.

A S/A necessita, obrigatoriamente, de ter mais de um acionista. Porém, há uma exceção na lei 6.404/76, no seu artigo 251, § 2º que pontua a modalidade de “subsidiária integral”. Nesta condição, conforme preceitua Campinho (2020, p.67), deve ser constituída por meio de escritura pública. Por fim, na espécie “subsidiária integral”, a totalidade das suas ações é de domínio de outra sociedade – obrigatoriamente, brasileira.

Já em relação ao nome empresarial, a S/A não possui razão empresarial, mas denominação. Ainda, deve constar a expressão S/A, ou no início, ou no final do nome empresarial ou companhia. Caso seja companhia, deve constar obrigatoriamente no início do nome empresarial. Por fim, o registro das S/A é realizado na Junta Comercial.

No caso de possível responsabilização dos sócios, vale salientar que há responsabilidade limitada por parte destes. Dessa forma, as dívidas da sociedade, em regra, não podem ser sustentadas pelos sócios ou acionistas, uma vez que a responsabilidade é limitada ao valor de emissão das ações assumidas. De maneira simplificada, os acionistas desse tipo societário responderão pelas dívidas até o limite da sua participação do capital social.

Porém, há hipóteses em que os sócios responderão com o seu patrimônio próprio pelas dívidas contraídas. Tais eventualidades são: responsabilização em função da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilização nas obrigações trabalhistas ou responsabilização decorrente de prejuízos gerados ao meio ambiente, por exemplo.

Contudo, caso haja a responsabilização do sócio, atingindo patrimônio próprio por dívida da sociedade, essa responsabilização será limitada aos sócios que detêm poder decisório da sociedade, e não a acionistas investidores, que normalmente possuem menores parcelas do capital social.

1.2 Sociedade limitada

⁴ **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. **Parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Inicialmente, cabe ilustrar o conceito de sociedade limitada: é a sociedade formada por duas ou mais pessoas, que ficarão responsáveis, solidariamente, pela integralização total do capital social.

A sua constituição é executada pelo contrato social. Nele constam, por obrigação, a exposição de cláusulas específicas de comum acordo pelas partes, bem como os elementos basilares, encontrados no artigo 997 do Código Civil brasileiro: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.

Pelo fato de ser uma sociedade contratual, existe uma maior liberdade para serem estabelecidos termos do contrato social entre os sócios, visto que nas demais sociedades o ato constitutivo deve seguir o rito legal. Dessa maneira, o contrato social é o que direcionará os assuntos estipulados na sociedade. Não menos importante, a sociedade limitada poderá ser regida, de maneira supletiva, pela lei das S/A, caso estabeleça o contrato. Não havendo essa disposição no contrato, será adotado, de maneira subsidiária, o regimento da sociedade simples pura, conforme ilustra o artigo 1.053 do CC⁵.

Ainda, o registro desse tipo societário será realizado Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, dependendo da sua natureza civil ou empresarial e antes do início das suas atividades. É relevante salientar que o registro deve ser efetuado antes do início das atividades. Já o quórum necessário para alteração do contrato social dessa sociedade em questão será de 2/3 do capital social, conforme o artigo 1.076 no seu inciso I, e 1.071, no seu inciso V do Código Civil. Cabe dizer que o sócio desta sociedade poderá ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.

No que diz respeito ao nome empresarial, poderá utilizar do tipo denominação ou firma. Em relação ao contrato, deve ser escrito e, subsequentemente, levado a registro no prazo de 30 dias.

A sociedade LTDA poderá ou não praticar atividade empresarial. Caso exerça, terá de registrar o seu contrato na Junta Comercial. Caso não exerça, deverá registrar no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Vale salientar que consoante a isso, a sociedade será simples quando a atividade desempenhada pelos sócios tiver relação direta com a atividade desempenhada pela sociedade, como no caso dos dentistas e dos médicos. Já no caso da sociedade

⁵ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

empresária, é aquela que realiza atividade econômica de forma organizada, com objetivo de auferir lucro (PAZZAGLINI FILHO; CATANESE, 2003, p. 24).

Ainda, neste tipo societário, a responsabilidade de cada sócio é limitada a sua quota, caso o capital social esteja completamente integralizado. Na hipótese de não haver capital social completamente integralizado, todos os sócios responderão de maneira solidária pela integralização do capital social.

Há de se pontuar que, caso o capital esteja integralizado no momento do evento falimentar, os sócios que se retiraram da sociedade, ficarão responsáveis, de maneira solidária, com os sócios admitidos, pelas obrigações firmadas, durante o prazo de dois anos.

Já o sócio que integra, na hipótese de aumento de capital ou por cessão de quotas, ficará responsável a partir do seu ingresso na sociedade. Ainda, terá responsabilidade solidária com todos os outros sócios pela integralização do capital social, e com o sócio cedente pela integralização das quotas auferidas.

Em relação a esta responsabilidade, também cabe a exceção da desconsideração da personalidade jurídica, que será tratada e detalhada mais adiante. Neste caso, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada somente atinge o sócio-gerente ou administrador, uma vez que, até prova em contrário, apenas esse terá a condição de cometer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. É o que se extrai do artigo 50 do Código Civil, cujo teor também será trazido aqui, oportunamente, em item próprio sobre a desconsideração.

Por fim, em relação à gerência das sociedades limitadas, poderão ser geridas somente por pessoas naturais, sendo elas sócias ou não sócias.

1.3 Empresário individual (EI)

O empresário individual é caracterizado aquele que empreende, em próprio nome, atividade empresarial. Outra característica é a de que a empresa individual exerce função sem a separação dos seus bens do CPF e CNPJ. Ademais, vale salientar que não há capital social mínimo para a sua abertura e que a legislação pertinente é a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.

Como já dito anteriormente, Empresário individual é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica de modo que implique na circulação de bens e serviços. Neste caso, há confusão entre bens pessoais do titular e bens empresariais, e a sua responsabilidade será ilimitada. Vale dizer que o empresário individual possui um CNPJ, porém, não é de-

tentor de personalidade jurídica própria, nesta condição, e seu registro é feito na Junta Comercial. Outra característica do empresário individual é que, no caso de incapacidade superveniente deste, o negócio poderá continuar, ou seja, a empresa terá a possibilidade de ter a suas atividades prosseguidas. Inclusive, o incapaz poderá dar continuidade à empresa, mediante autorização judicial, conforme explica artigo 974 do CC⁶.

Necessário enfatizar que, apesar de o registro ser obrigatório e prévio ao início das suas atividades, isso não lhe confere personalidade jurídica diversa da sua pessoa física.

1.4 O Caso Particular Da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

A Sociedade Limitada Unipessoal, ou simplesmente SLU, é um caso recente, modalidade empresarial criada pela Lei 13.874/2019, com o objetivo prático de suceder, com vantagens, a EIRELI – Empresa de Responsabilidade Limitada.

A EIRELI havia sido criada como fruto da demanda de empresários - pessoas físicas-, que não enxergavam na firma individual “pura” e nas limitadas, maneiras razoáveis de formalização dos seus empreendimentos. Assim, a EIRELI também se caracterizou como um avanço em relação ao MEI, eis que para ela não havia limite de faturamento anual, de R\$ 81.000,00, ao contrário do MEI.

Ocorre que esta modalidade empresarial foi extinta, com a revogação do art. 980-A do Código Civil. Porém, a demanda dos empresários se manteve. A maior crítica, talvez, a EIRELI, tenha sido a do capital social mínimo para a sua constituição: 100 salários mínimos vigentes –sem dúvidas, muito expressivo.

Adiante, a SLU veio como algumas vantagens, tanto em relação a EIRELI quanto em relação à Firma Individual tradicional. Relativamente à primeira, se destaca, sobretudo, por não ter a exigência de capital social mínimo nem impedir a instituição de outras empresas ou a participação em outras. Já em relação à segunda modalidade, se sobressai pela separação do patrimônio pessoal do seu instituidor.

Além disso, pela possibilidade de formação da sociedade limitada unipessoal com único instituidor, inexistente a figura do “sócio laranja” – que é aquele que atua, única e exclusivamente, para completar o quadro da pluralidade de sócios em uma sociedade.

⁶ Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Já na esfera da responsabilização dos seus instituidores por atos praticados pela empresa, nesta modalidade empresarial, pode-se apontar o seguinte: caso não existam sócios e se há segregação de patrimônio, a responsabilização a partir dos bens particulares é a possibilidade extrema, em que se resulta ou da má gestão, ou em situações previstas e taxativas que caracterizem desconsideração da personalidade jurídica.

1.5 Microempreendedor individual (MEI)

O Micro Empreendedor Individual (MEI) foi introduzido no Brasil pela Lei Complementar nº 128/2008 e inserido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar. Esta modalidade possibilita a formalização de empreendedores por conta própria, como costureiras, açougueiros, fotógrafos, engraxates, marceneiros, etc. As suas principais características são: inexistência de sócios, faturamento anual máximo de R\$ 81.000,00, proibição de ter participação em outra em empresa ou de ter mais de uma empresa, adesão incondicional ao Simples Nacional e possibilidade de admissão de um único funcionário, que receberá o piso salarial da categoria.

Vale dizer que não há custo para inscrição da atividade. Além disso, o MEI dispensa da escrituração contábil, podendo ser realizada pelo próprio MEI. Não menos importante, o microempreendedor individual recolhe uma guia mensal, por ser contribuinte do Simples Nacional, correspondente à tributação que cabe, como regra, que corresponde a 5% do salário mínimo, há uma parcela de contribuição previdenciária, dando direito ao contribuinte um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, vale dizer que o MEI não pode ser considerado um tipo societário/empresarial, no mesmo patamar em que se encontram o Empresário Individual, a Sociedade e a Limitada, por exemplo, mas sim apenas como uma classificação tributária. É sob este viés que o MEI não se inscreve como pessoa jurídica, mas, mesmo assim, obtém CNPJ.

1.6 Sociedade em comandita simples

Neste tipo societário, há dois tipos de sócios: os comanditários e os comanditados. No primeiro, há responsabilidade limitada relacionada às obrigações obtidas pela sociedade empresária. Dessa forma, ele responde com base na integralização das quotas já subscritas. No

segundo, há contribuição de capital e de trabalho. Por fim, a responsabilidade é ilimitada, em relação a terceiros. O Código Civil é que rege tal matéria, do artigo 1.045 ao 1.051.

Como já exposto, há a figura do sócio comanditado, apenas pessoa física, que possui responsabilidade solidária e ilimitada - responde pelo total das dívidas, de maneira ilimitada, e com patrimônio pessoal, de forma solidária. Conforme ilustra Negrão (2014), a responsabilidade do sócio comanditado é ilimitada, visto que avança sob os limites do patrimônio social quando este não for suficiente. E é solidária pelo fato de que este responderá para satisfazer os credores sociais. Ainda, a gerência pode ser exercida por qualquer sócio comanditado, de acordo com que o contrato social defina.

Há também a figura do sócio comanditário, pessoa física ou jurídica, com responsabilidade limitada ao valor das quotas adquiridas. A esse sócio, é permitida a sua participação nas deliberações da sociedade, bem como fiscalizar as operações e também ser constituído procurador da sociedade para negócios determinados, com poderes especiais. É o que preceitua o artigo 1.047 do CC⁷. Ainda, conforme exemplifica Sanchez (2011, p.53) o sócio comanditário não participa da administração pelo fato de ser um mero investidor. Avançando, vale dizer que o contrato social deve discriminar quem serão os sócios comanditados e os comanditários.

Não menos importante, o sócio comanditário somente fiscaliza e não administra, não podendo atuar como administrador. Além disso, são aplicadas as regras da sociedade em nome coletivo para a sociedade em questão, de forma subsidiária.

Outro ponto é que, conforme a leitura do artigo 1.050 do Código Civil⁸, no caso de falecimento do sócio comanditário, salvo disposição contratual diversa, a sociedade continuará com os seus sucessores, os quais designarão quem os represente.

Por fim, deve ser registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do estado em que estará localizada, e o nome empresarial a ser utilizado pela sociedade em comandita simples será firma, conforme expõe artigo 1.157 do CC⁹.

⁷ Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

⁸ Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

⁹ Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

1.7 Sociedade em comandita por ações

A Sociedade em Comandita por Ações tem caráter híbrido, ao mesclar características de Comandita e de Sociedade Anônima. Nas palavras de Fran Martins, na obra, Curso de Direito Comercial, 5ª edição, pág. 491, a sociedade em comandita por ações é aquela em que o capital é dividido em ações, respondendo os acionistas apenas com valor das ações subscritas ou adquiridas, mas tendo os diretores ou gerentes responsabilidades subsidiária ilimitada e solidária pelas obrigações sociais.

A principal legislação aplicável ao assunto é a Lei 6.404/76, com enfoque nos artigos 280 e 284, como também no Código Civil, no seu capítulo IV, da Sociedade Personificada.

Inicialmente, nesta sociedade, os tipos de sócios são os diretores ou gerentes. Eles respondem de maneira ilimitada e solidária pelas obrigações sociais e, de maneira subsidiária, ao patrimônio social. Já os sócios que detêm as ações da sociedade, os acionistas, responderão apenas pela integralização das ações adquiridas ou subscritas.

Vale dizer que, neste tipo societário, se aceita denominação ou firma social como nome empresarial, formada pelo nome de um, alguns ou de todos os sócios diretores. Para ambos os casos, deve haver, após a firma ou denominação, por extenso ou abreviado, a palavra comandita por ações.

Não menos importante, a gerência poderá ser desempenhada por qualquer acionista, que terá responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações da sociedade, e de maneira subsidiária aos bens sociais. Ainda, vale salientar que tal responsabilidade se conservará até o período de dois anos após a destituição ou exoneração, pelas obrigações contraídas durante a sua administração.

1.8 Sociedade em nome coletivo

Inicialmente, cabe dizer que essa sociedade é composta unicamente por pessoas físicas, as quais possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações. Além disso, o vínculo de confiança é um dos aspectos presentes nesse tipo societário. Ademais, os tipos de sociedade em nome coletivo são: sociedade empresária em nome coletivo e sociedade simples em nome coletivo.

A legislação pertencente à Sociedade em Nome Coletivo é o Código Civil, dos artigos 1.039 ao 1.044. Caso haja omissão da aplicação da lei, os artigos 997 ao 1.038 (pertencentes a Sociedade Simples) deverão ser aplicados.

Em uma análise mais aprofundada, cabe evidenciar que as Sociedade em Nome Coletivo têm a sua origem na sociedade familiar e, pelas características que serão apresentadas a seguir, atualmente encontra-se em desuso.

Coelho (2019, p. 458) expõe que, na sociedade em nome coletivo, todos os sócios, necessariamente, são pessoas físicas. Além disso, são responsáveis, de maneira solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais. É ilimitada, visto que ultrapassa os limites do patrimônio social, quando não for suficiente. É solidária pelo fato de que todos os sócios responderão, caso seja necessário, para satisfazer credores sociais. Não menos importante, não há ordem a ser seguida pelos credores quando requisitarem o pagamento de um compromisso. Assim, pela solidariedade, poderão ser cobrados todos os sócios de uma só vez, ou determinados sócios, de maneira distinta.

Conforme preceitua o artigo 1039, § único, do CC¹⁰, é possível que os sócios limitem entre si a responsabilidade, sem prejuízo contra terceiros. Vale dizer que essa limitação é efetivada no contrato social. Porém, há riscos a serem pontuados neste tipo societário: caso a empresa não resulte, financeiramente, de maneira prevista, poderá significar o colapso financeiro de todos os sócios, visto que o patrimônio destes poderá ser completamente comprometido, para ser realizado o pagamento dos credores da sociedade. É esse o grande ponto a ser analisado, motivo pelo qual esse tipo de sociedade está, atualmente, em desuso.

Já a gerência poderá ser desempenhada por qualquer sócio, conforme o contrato social defina. Caso haja omissão pelo contrato, competirá a cada um dos sócios. É o que preceituam os artigos 997, VI, 1.040, 1042 e 1.013 do CC. Ainda, apenas o sócio pode ser administrador da sociedade.

Já em relação ao nome empresarial, este tipo societário permite usar apenas firma social, que será formada pelo nome de um, alguns ou de todos os sócios. Nos dois primeiros, deve-se utilizar a expressão “companhia”, de maneira extensa ou abreviada.

¹⁰ Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Por fim, o contrato social deve ser levado a registro na Junta comercial, caso a sociedade figure como sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se a empresa for sociedade simples. Em ambas as hipóteses, o registro será feito no local da sua sede.

1.9 Sociedade em conta de participação

Nesta espécie societária, duas ou mais pessoas se unem com um propósito determinado. Dessa maneira, um sujeito viabiliza recursos a outro, que os utiliza em empreendimento específico, e o resultado é dividido entre ambos.

Algumas características marcantes dessa sociedade são a informalidade, o moderado custo operacional e a discrição. A legislação pertinente é encontrada no Código Civil, a partir do artigo 991 ao 996.

Como característica marcante deste tipo societário há a característica de ente despersonalizado, ou seja, não possui personalidade jurídica, e seu ato constitutivo não precisa ser levado a registro na Junta Comercial. Além disso, conforme Coelho (2019, p. 454), não há, obrigatoriamente, um capital social, visto que é liquidada pela medida judicial de prestação de contas, e não por ação de dissolução de sociedade. Por fim, e em função de não possuir personalidade jurídica, não possui nome empresarial.

Como já tratado anteriormente, há duas figuras de sócios neste tipo: o sócio ostensivo e o sócio participante. O primeiro é quem realiza todas as questões referentes à atividade da sociedade, e age no seu próprio nome, respondendo de maneira pessoal e ilimitada. Já o sócio participante, como nome diz, apenas participa dos resultados do negócio. Ainda, vale dizer que o sócio participante torna-se solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pelo sócio ostensivo em nome da sociedade, na hipótese de consentir com este sócio na negociação de contratos. Por fim, cabe dizer que, para fins tributários, a sociedade em conta de participação é considerada como uma pessoa jurídica.

1.2 A possível responsabilização dos participantes nos atos praticados pelas empresas

Primeiramente, neste tópico, tratar-se-á da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Depois, será abordado o tema da responsabilidade dos instituidores de organizações unipessoais pelas obrigações assumidas por elas.

Em função da separação patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus membros, como decorrência da personalização da sociedade, as obrigações de um não podem ser exigidas do outro. Vale salientar que sócio e sociedade são sujeitos distintos, cada um com personalidade jurídica própria e titularidade dos seus direitos e deveres. É neste ponto que surge a regra é da não responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais.

Nas sociedades do tipo limitada, conforme ilustra o art. 1.052 do Código Civil/2002 (BRASIL, 2002), a responsabilidade do sócio se limita ao valor das suas quotas, contudo, todos respondem solidariamente pela integralização do capital. Desse modo, se constar do contrato social a integralização total do capital social, não haverá de se cogitar responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Coelho (2019) ressalta, a propósito, que poucas pessoas estariam dispostas a organizar empresas se soubessem que o insucesso empresarial pudesse acarretar a perda de todo o patrimônio.

A solidariedade pela integralização do capital social decorre também da relação entre os sócios e da contratualidade do ato constitutivo da sociedade limitada, o que não ocorre na S/A, uma vez que nesta o interesse é apenas patrimonial. Ainda, na sociedade anônima, cada acionista responde somente pela parte do capital social por ele subscrito e não integralizado.

Nas sociedades limitadas, Coelho (2019) esclarece que o direito positivo brasileiro deveria ter avançado no sentido de responsabilizar ilimitadamente os empreendedores majoritários – aqueles que interferem na gestão – e dispensar os minoritários, porque estes só participam com o capital.

Os sócios são, ainda, responsáveis por obrigações quando ocorrerem ilícitos, sendo uma espécie de sanção em face aos atos praticados pela sociedade. Igualmente ocorre, de maneira subsidiária, na esfera tributária, quando da liquidação de sociedade de pessoas, em consonância ao art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional - CTN (BRASIL, 1966). Nesta hipótese, a responsabilização só ocorrerá na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal (correspondente ao pagamento do tributo) pelo contribuinte, por isso verificado a espécie subsidiária.

Não menos importante, relevante é apresentar que as Sociedades Limitadas Unipessoais foram recentemente criadas no ordenamento brasileiro. Muito embora tenham personalidade jurídica diversa, ou seja, não se confunde a pessoa física com a pessoa empresária, por não haver pluralidade de participantes e por existir segregação patrimonial, a responsabilização é direta e sem encargos imediatos aos seus instituidores.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Primeiramente, vale salientar que, consoante ao explicado anteriormente, a regra no direito societário brasileiro é a irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, com algumas exceções. A exceção maior é a desconsideração da personalidade jurídica. Por meio dela é possível que os sócios e administradores, de uma sociedade empresária, tenham seus bens pessoais e patrimoniais atingidos, para haver a satisfação do interesse dos credores. Vale salientar que, no caso deste incidente de desconsideração, deve haver a prática de atos abusivos praticados pelos devedores. Adiante, o tema será mais bem explicado e detalhado.

Ela está prevista no art. 50 do CC/2002 (BRASIL, 2002) e incide no momento em que o Juiz, a pedido, para determinado caso, desconsidera a personalidade jurídica da sociedade, deixando, assim, de aplicar as regras da separação patrimonial entre sociedade e sócio. É importante dizer que, com a desconsideração da pessoa jurídica, não implica na dissolução da sociedade, mas sim de um caso pontual.

É necessário frisar que somente o Juiz poderá desconsiderar a personalidade não de ofício, mas, sim, a pedido da parte ou do Ministério Público, em face ao abuso, caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, buscando, com isso, alcançar patrimônio particular dos administradores ou sócios da pessoa jurídica e combater fraude contra credores. De maneira resumida, podemos dizer que há: a) competência exclusiva do Juiz, b) a pedido da parte ou do Ministério Público, c) ocorrência de abuso (por confusão patrimonial ou por desvio de finalidade).

Ademais, vale dizer que desvio de finalidade se caracteriza quando há alteração dolosa da finalidade social da empresa com objetivo de lesar credores ou praticar atos ilícitos. A título de exemplo, a utilização de uma empresa familiar, constituída inicialmente para prestação de serviços de consultoria, que passe a atuar no mercado imobiliário sem a devida alteração no contrato social, caracteriza desvio de finalidade. Não menos importante, a legislação deixa claro que uma mera expansão ou alteração do objeto social não pode servir de fundamento para o desvio de finalidade:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Aprofundando-se na confusão patrimonial, para sua caracterização se deve comprovar que não há a efetiva separação do patrimônio, do sócio ou administrador, da pessoa jurídica, seja pela transferência de capital à empresa sem sua devida contra prestação ou pelo fato da pessoa jurídica efetuar pagamentos direcionados a determinados sócios ou administradores. Exemplo seria quando se mistura conta bancária pessoal do sócio e a da empresa, em que o empresário utiliza a mesma conta bancária para movimentar o seu dinheiro particular e o dinheiro da sociedade, não havendo uma clara distinção entre os patrimônios.

Coelho (2019) manifesta que o princípio da autonomia patrimonial, às vezes, leva as sociedades a se utilizarem de instrumentos para a realização de fraudes, prejudicando interesses de credores e de terceiros, em função de manipulações na constituição de pessoas jurídicas e na realização dos seus negócios, alguns envolvendo alto grau de sofisticação. Para o autor, o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é exatamente possibilitar a repressão da fraude.

Por último, vale salientar que, a determinada desconsideração não seria justificável em hipóteses de que o credor não consiga arcar com a sua dívida, não caracterizando, portanto, fraude.

No direito brasileiro, segundo Coelho (2019), o primeiro dispositivo legal a referir-se à desconsideração da personalidade jurídica foi o CDC - Código de Defesa do Consumidor, por meio do art. 28 (BRASIL, 1990). Porém, para o autor, há consideráveis desacertos entre o dispositivo legal e a doutrina relativa à desconsideração. Acrescenta ainda que o que se vê são hipóteses que levam à responsabilização do administrador e não exatamente à desconsideração

Como regra, a desconsideração se dá com o fim de se atingirem bens dos sócios em satisfação das obrigações sociais. Contudo, em menor escala, ocorre também a desconsideração com o objetivo de se alcançarem bens que, fraudulentamente, são registrados ou transferidos para a pessoa jurídica, pelos sócios, como forma de ocultar patrimônio pessoal. Trata-se da chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Consoante ao entendimento de Campinho (2020, p. 83), a referida desconsideração tem por fundamento impedir o desvio de bens do patrimônio do sócio ou dos administradores para a pessoa jurídica, em que há intenção de ocultar tais bens em face às obrigações dos seus credores.

Os casos mais clássicos são a transferência do patrimônio pessoal do devedor para a pessoa jurídica da qual é sócio, a fim de ficar insolvente e, assim, deixar de cumprir obriga-

ções assumidas. Há também casos de transferências com o fim de ocultar bens e, com isso, evitar a divisão de patrimônio com a pessoa convivente, em caso de rompimento das relações afetivas.

Há de se pontuar que apenas os beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso de personalidade, serão responsabilizados, não sendo todos os sócios atingidos, portanto.

Ainda, é relevante salientar que, conforme entendimento dos acórdãos proferidos pelo STJ no EREsp 374.139/RS 1ª Seção, no DJU de 28/2/05, e ainda no RESp. 1.101.728/SP tratando-se de obrigações tributárias, somente ocorrendo fraude ou sonegação é que os sócios administradores serão responsabilizados.

Ainda, brevemente, na seara previdenciária, consoante ao entendimento do STF em relação ao RE 562.276/PR, julgado em 03/11/10, com efeito de Repercussão Geral, especificou que o artigo 13 da lei 8620/93 ¹¹ é inconstitucional. Tal artigo previa que a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, em que teriam de arcar com os seus bens pessoais, no caso de existência débitos referentes à Seguridade Social. Desta forma, os sócios gerentes estariam desobrigados à responsabilização, sob a hipótese de não haver fraude ou sonegação.

Adiante, no Brasil, existem duas teorias que tratam da desconsideração da pessoa jurídica:

1) **Teoria Maior: é a regra.** Prevê que para ocorrer a desconsideração deve haver a prova do prejuízo, juntamente com o abuso da personalidade jurídica. Ou seja, são dois requisitos cumulativos para existir a desconsideração.

É o que preceitua o entendimento efetivado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo acórdão 1369154, relator Roberto Freitas: “O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.”

2) **Teoria Menor: é a exceção,** que está prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 28, §5º¹². Nesta, basta apenas a validação dos prejuízos para haver

¹¹ Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

¹² Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

desconsideração da personalidade jurídica. Vale apresentar, ainda, o entendimento constante no informativo nº777, proferido pela terceira turma no STJ, em que: “(...) para fins de aplicação da denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se exige prova da fraude ou do abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados”.¹³

2.1. A responsabilização dos sócios diante da aplicação da teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Primeiramente, consoante ao informativo nº 777 comentado anteriormente, pelo fato de não se exigir - quando aplicada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica- a prova de abuso ou fraude para sua incidência, não há como responsabilizar, pessoalmente, o sócio que não execute atos de gestão, excluindo-se a hipótese da sua contribuição, culposa, para a prática destes atos da administração. Ainda que seja a presente teoria, seja a exceção, é verificada sua incidência, como no Agravo De Instrumento nº 2218685-71.2022.8.26.0000¹⁴, em que a aplicação da Teoria Menor se deu pelo fato da ré não possuir bens à penhora, para satisfação de créditos da exequente. Assim, com a aplicação da referida teoria, a ré pôde ser incluída no polo passivo da questão.

Adiante, quando a questão tratar-se da relação jurídica de ordem civil-empresarial, será adotada a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Diferentemente da outra teoria, a qual é a exceção, aqui há a possibilidade da admissão de responsabilidade ao administrador não-sócio. Neste cenário, a responsabilização será atribuída em face aos atos praticados pelo administrador, em relação às obrigações contraídas por excesso de poder ou desvio do objeto social. Por fim, vale dizer que nesta hipótese, aplicando-se a Teoria Maior,

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.900.843-DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (in memorian), Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22TEORIA+MENOR+D+A+DESCONSIDERA%C7%C3O%22&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true#:~:text=Efetivamente%2C%20%C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20teoria,ao%20ressarcimento%20dos%20preju%C3%ADzos%20causados.>

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento nº 2218685-71-2022.8.26.0000**. Relator: Ruy Coppola, julgado: 29.09.2021. DJe: 30.09. 201. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1291085264>. Acesso em: 17 ago.2023.

presente no artigo 50 do Código Civil, esta não poderá ser analisada de maneira conjunta à Teoria Menor, especificada no §5º do art.28 do CDC. É o que se extrai do Recurso Especial, julgado pela terceira turma do STJ.¹⁵

Veremos, adiante, alguns julgados em relação à aplicação da teoria maior e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, respectivamente:

Inicialmente, no caso teoria maior aplicada no caso adiante, ocorre que a agravante – proprietária de uma empresa- interpôs agravo de instrumento em face à cooperativa de crédito, em virtude a decisão que deferiu a inclusão daquela no polo passivo da execução, com objetivo de ressarcir os seus credores, cumulado com pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, pelo fato de ser uma relação jurídico-empresária, aplicou-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do código civil. Por fim, no caso em tela, negou-se o provimento ao recurso e manteve a decisão inalterada da desconsideração. É o que se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução. Inconformismo. Firma individual estabelecida no mesmo endereço da executada pela filha do sócio. Atividade daquela com exercício comercial sobreposto aos mesmos objetivos sociais da devedora substituída. Aproveitamento do estabelecimento comercial por seus bens corpóreos e incorpóreos. Integral absorção do fundo de comércio. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo De Instrumento 2197943-88.2023.8.26.0000; relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Ademais, caso não haja distinção do patrimônio entre as pessoas jurídicas, será possível a aplicação do artigo 50, § 2º, II, código civil: “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações”.

Ocorre que, no julgado abaixo, verificou-se confusão de gestão entre as empresas e desvios de ativos da empresa executada, constatando-se abuso de personalidade jurídica.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.900.843-DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (in memorian), Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22TEORIA+MENOR+D+A+DESCONSIDERA%C7%C3O%22&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 17 ago.2023.

Por fim, foi aplicada a inclusão da empresa no polo passivo da execução para responsabilização em face aos credores, bem como se autorizou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, presente no código civil. É o que se observa:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO – CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADA – MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS, SEM CONTRA PRESTAÇÃO, INDICANDO AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO DE PATRIMÔNIO (ART. 50, §2º, II, CC) – nova empresa constituída poucos meses depois da ação de execução, atuando no mesmo ramo, com mesmo diretor financeiro e tendo como sócia a advogada da executada originária – elementos que sugerem inexistência da separação de fato entre as empresas – abuso da personalidade jurídica – desprovimento do agravo, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188028-15.2023.8.26.0000. Relator (a): Mário Daccache; órgão julgador: 29ª Câmara De Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª vara cível. Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Adiante, no seguinte caso tratado, comprovou-se que havia a figura do sócio oculto na empresa, que escondia seus bens para ser responsabilizado pessoalmente. Dessa forma, aplicou-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa, presente no código civil – pertencente à teoria maior -, com objetivo de atingir os bens da empresa em face ao sócio oculto, que aproveitava a sua posição na sociedade para sonegar seus patrimônios. É a síntese:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os documentos coligidos aos autos comprovam que a empresa possui o executado como sócio oculto com a nítida intenção de causar confusão patrimonial, a fim de fraudar credores, requisito que autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão mantida com fundamento no art. 252 do regimento interno deste e. tribunal de justiça. Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202292-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023).

Já em face à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, observa-se no exemplo abaixo que, havendo ausência de movimentações financeiras pela empresa em atividade, a intenção de lesar os seus credores é comprovada.

Além disso, por tratar-se de relação de consumo entre credores e a empresa, é aplicada a teoria menor da desconsideração. É o que se analisa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA. ADMISSIBILIDADE: tratando-se de descumprimento de contrato de consórcio, deve incidir a legislação consumerista. Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º, do CDC. Os ele-

mentos dos autos demonstram uso da personalidade jurídica da empresa para impedir o ressarcimento ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041329-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes Dos Anjos; órgão julgador: 18ª Câmara De Direito Privado; Foro de Santos - 6ª vara cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

No julgado apresentado adiante, a aplicação da teoria menor da desconsideração jurídica não atingiu os conselheiros fiscais, que, naquele caso, não exerciam atos de administração e também não se apropriaram de bens, de maneira indevida.

Além disso, não havia a comprovação de atos de gestão fraudulenta por parte da empresa, mas somente o encerramento irregular e a falta de bens, não sendo possível aplicar a teoria maior – em que é necessário a prova do abuso da personalidade jurídica e a comprovação efetiva do prejuízo causado.

Por fim, observa-se que no referido caso, não é possível responsabilizar aquele que nunca integrou na diretoria ou no conselho de administração da cooperativa, uma vez que não possui função de gestão na sociedade. Assim, resta-se aplicação da teoria menor da desconsideração jurídica, para serem incluídos aqueles que possuíam competência de administração e gestão da cooperativa, excluindo-se aqueles que não possuíam tal capacidade. É a síntese:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COOPERATIVA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TEORIA MENOR – CONSELHEIROS FISCAIS – INEXISTÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO. Recurso em face de decisão, proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que reconheceu a ilegitimidade de parte de conselheiros fiscais, para responderem ao débito exequendo, mantendo-se no polo passivo do incidente o presidente e vice-presidente da cooperativa/devedora – insurgência recursal que se acolhe parcialmente, na parte conhecida - considerando causa de pedir do incidente que, embora aventando requisitos do artigo 50 do código civil, não elenca qualquer ato concreto de má gestão ou fraude, muito menos praticado por conselheiros fiscais, agentes cujas normas estatutárias reservam a fiscalização, e não a gestão – não obstante possibilidade de aplicação da disregard pela teoria menor, tal não se aplica aos conselheiros fiscais que não exercem atos de administração, ou que não tenham se apropriado de bens indevidamente – precedentes, inclusive, do stj - desnecessidade de citação dos demais requeridos, para resolver o incidente com relação àqueles que já citados e que contestaram o feito, inexistindo prejuízo ao credor – decisão recorrida que manteve o processamento do incidente em face do presidente e vice-presidente, faltando interesse recursal nesse ponto – acolhimento da pretensão quanto aos demais requeridos, ante a falta de fundamentação na decisão agravada que justificasse obstar o processamento do incidente. recurso parcialmente conhecido, e provido em parte. (TJSP; Agravo De Instrumento 2245126-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª vara judicial; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

No contexto abaixo, há a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pelo fato de que a executada “tornou-se” insolvente, com finalidade de obstaculizar o ressarcimento pelos seus prejuízos efetivados.

Dessa forma, não há relevância em observar se houve abuso da personalidade jurídica. É exatamente o que demonstra o artigo 28, §5º, do CDC, em que somente é necessária a constatação da insolvência, com objetivo de dificultar o ressarcimento dos danos causados. Assim, pelos fatos apontados, justifica a desconsideração da personalidade jurídica, com a aplicação da teoria menor da desconsideração. É o que se observa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. TEORIA MENOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu pedido de desconsideração de personalidade jurídica, para incluir Agre Empreendimentos Imobiliários S.A. e PDG 63 Empreendimentos e Participações S.A. em cumprimento de sentença originalmente em face de Tobias Barreto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Irresignação das executas. Crédito extrajudicial, porque a responsabilidade das agravadas ocorreu com a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica. Crédito original que era obrigação de pessoa jurídica não incluída na recuperação judicial. Inaplicabilidade da tese 1.051 de recursos repetitivos do STJ. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Suficiência da demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sendo despicie da prova de abuso ou fraude, tampouco de confusão patrimonial. Precedente do E. STJ. Obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor demonstrado no caso. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135662-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Já em relação ao caso tratando adiante, vale salientar que, tratando-se da questão ambiental, o STJ entende que deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração jurídica.

Nesta hipótese, constata-se a existência de um bem jurídico tutelado, que é o meio ambiente, e que deve ser preservado, conforme preceitua o artigo 225, Caput, da Constituição Federal, no art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, pelo fato de existir prejuízos ambientais na questão em análise, é aplicada a teoria menor da desconsideração, conforme observado:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSU-

MIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. [...] - A teoria menor da desconsideração, acolhida no nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento das suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004).

Após as análises efetivadas, fica evidente que na esfera do direito consumerista e ambiental, há a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pelo fato de que há uma desproporcionalidade da relação entre as partes, bem como os bens jurídicos sensíveis tutelados.

Ainda, sob a ótica ambiental, vale salientar que o meio ambiente é o bem jurídico protegido, conforme especificado pelo artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, o incidente da Desconsideração tem por base o artigo 4º da Lei 9.605/1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que prevê, “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Dessa forma, basta que se observe o prejuízo aos bens tutelados para haver a devida desconsideração, como exemplo;

Já no que diz respeito às relações consumeristas, basta a demonstração da insolvência ou a evidenciação de que a personalidade jurídica obstaculize o ressarcimento aos danos causados. Ainda, pelo fato da referida teoria não ordenar a prova de abuso ou fraude para sua aplicação, não é possível responsabilizar, pessoalmente, aquele não integrante do quadro societário da empresa.

Adiante, em face à aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que são compreendidas, pela teoria em questão, as relações jurídico-empresariais, a princípio. Além disso, por óbvio, quando verificados os requisitos para incidência da desconsideração – que é a confusão patrimonial ou desvio de finalidade-, também deverá ser aplicada. Ainda, caso haja a figura do sócio oculto, que é aquele que se aproveita

da sua posição dentro da sociedade com fim ocultar os seus bens e de não ser responsabilizado pessoalmente, haverá a incidência da teoria maior da desconsideração.

Além disso, cabe dizer que, conforme apresentado pelos julgados anteriores, é possível que um terceiro, sendo pessoa jurídica, deixe de ostentar tal designação e figure como executado, caso haja aplicação da desconsideração. Por fim, é válido lembrar que na teoria maior da desconsideração é possível responsabilizar, pessoalmente, o administrador não-sócio da empresa, diferentemente da teoria menor da desconsideração, em que não há tal faculdade.

CONCLUSÃO

Após as análises realizadas, fica evidente que a escolha mais segura e coerente dentre as opções societárias apresentadas é a Sociedade Limitada Unipessoal. Ocorre que, nesta modalidade, devido à possibilidade de ser constituída por uma única pessoa, o controle e a gestão dessa sociedade são beneficiados, pelo fato de não haver possíveis conflitos entre sócios – hipótese bem comum no mundo real. Dessa maneira, há uma maior liberdade para aquele que pretende prosperar sozinho.

Além disso, é necessário pontuar algumas outras vantagens observadas nesta modalidade de sociedade:

I) Separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa: é de suma importância que exista a separação patrimonial pessoal e da empresa. Assim, apenas em hipóteses taxativas, o sócio será particularmente responsabilizado com os seus próprios bens. Em regra, é o patrimônio da sociedade que responde pelas obrigações contraídas.

II) Inexistência de capital social mínimo estipulado: não há um valor preestabelecido para sua abertura, sendo assim, vantajoso no que diz respeito ao investimento inicial.

Não menos importante, outro ponto positivo da sociedade limitada unipessoal é que ela atende à demanda da pessoa física e também da pessoa jurídica. Ocorre que, em relação à pessoa natural, a referida espécie societária possibilita a organização e a separação do capital pessoal do seu instituidor. Já no que diz respeito à pessoa jurídica, a sociedade limitada unipessoal contempla as características que lhe dão forma e organização administrativa de grupo societário.

Além disso, outra vantagem da sociedade limitada unipessoal é em relação a não obrigatoriedade de capital social mínimo para sua abertura, inexistindo uma possível movimentação “desnecessária” deste valor. Ocorre que quando há a exigência de capital social mínimo

integralizado para constituição de uma empresa, na prática, este capital social reverte-se em investimentos na própria sociedade logo após a sua abertura. Portanto, esse capital se enquadra, em um primeiro momento, para preencher um requisito (capital social integralizado) e, logo após, retorna para a própria empresa como meio de aplicação monetária, uma vez que o capital social pode ter valor expressivo, como no caso da Eirelli – 100 (cem) salários mínimos vigentes na época.

Ainda, outra característica interessante da sociedade limitada unipessoal é que ela oportuniza o desenvolvimento aos empresários, com poder aquisitivo limitado, perante à inexistência de capital social mínimo, com a segurança da limitação de responsabilidade pessoal. Não menos importante, a SLU poderá converter-se em sociedade limitada, na hipótese de ingresso de novos sócios.

Portanto, pelas vantagens e características particulares, precedentemente apresentadas, a Sociedade Limitada Unipessoal é a escolha mais recomendada dentre as espécies societárias, para quem que pretenda empreender com segurança, flexibilidade e autonomia – aspectos que, na prática, são de suma importância.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil. Lei 10.406, de 10 jan. 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, **Lei 12.441, de 11 jul 2011.** Altera o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, **Lei 6.404/76, de 15 dez. 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça,** Primeira Seção define teses sobre prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-tese-sobre-prescricao-nos-casos-de-redirecionamento-de-execucao-fiscal-de-empresa-para-socio.asp>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, Ministério da Fazenda. **Recurso extraordinário (re) nº 562.276.** responsabilidade tributária. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota-pgfn-castf-1266-2014-1.pdf>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Desconsideração da personalidade jurídica – teoria maior**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/personalidade-juridica/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2013-abuso-de-personalidade-2013-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial-2013-teoria-maior#:~:text=O%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20adotou%20a,e%20o%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.%E2%80%9D>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1658648/SP**, Recurso Especial, Teoria Menor e Teoria Maior. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271658648%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271658648%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271658648%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271658648%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2218685-71-2022.8.26.0000**. Relator: Ruy Coppola, julgado: 29.09.2021. DJe: 30.09. 201. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1291085264>. Acesso em: 17 ago.2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo De Instrumento 2197943-88.2023.8.26.0000**; relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/IrdR/IrdRsInadmitidos.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2188028-15.2023.8.26.0000**; Relator (a): Mário Daccache; órgão julgador: 29ª Câmara De Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª vara cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Iac/DetalheTema?codigoNoticia=51493&pagina=1>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2202292-37.2023.8.26.0000**; Relator (a): Gomes Varjão; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1429967049>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2041329-55.2023.8.26.0000**; Relator (a): Israel Góes Dos Anjos; órgão julgador: 18ª Câmara De Direito Privado; Foro de Santos - 6ª vara cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1429967049>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2245126-89.2022.8.26.0000**; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª vara judicial; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1455160136/inteiro-teor-1455160156>. Acesso em: 07 set. 2023

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2135662-96.2023.8.26.0000**; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1429967049>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 279.273** Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/administradora-shopping-center.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. **Desenvolvimento Econômico aprova criação de sociedade limitada unipessoal**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/438602-desenvolvimento-economico-aprova-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Agência do Senado. Projeto aperfeiçoa a legislação da empresa individual e cria a sociedade limitada unipessoal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/16/projeto-aperfeicoa-a-legislacao-da-empresa-individual-e-cria-a-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Projeto permite criação de sociedade limitada unipessoal, para pessoa física ou jurídica**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438601-projeto-permite-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal,-para-pessoa-fisica-ou-juridica>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Câmara flexibiliza empresa individual de responsabilidade limitada e criação de sociedade unipessoal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/457383-camara-flexibiliza-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-cria-sociedade-unipessoal/>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Projeto permite criação de sociedade limitada unipessoal para pessoa física e jurídica**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438601-projeto-permite-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal,-para-pessoa-fisica-ou-juridica>. Acesso em: 07 set. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de empresa à luz do novo código civil**. 10 ed. São Paulo: Renovar, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. Direito de Empresa. 23 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. Direito de Empresa. 22 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. Direito de Empresa. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DE SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial para concurso de juiz do trabalho**: resumo. São Paulo: Edipro, 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**, 40ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**, volume 1: Teoria geral da empresa e direito societário. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Rangel Nunes de. **A sociedade limitada unipessoal e seus impactos na utilização de outros tipos societários no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316632/a-sociedade-limitada-unipessoal-e-seus-impactos-na-utilizacao-de-outros-tipos-societarios-no-brasil>. Acesso em: 07 set. 2023.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; CATANESE; Andrea Di Fucci. **Direito De Empresa No Novo Código Civil**. 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual De Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil, V. 1., 5 Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SZTAJN, Raquel. Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Revista Direito Do Consumidor**, v.2, 2011, p. 71. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002740523>. Acesso em: 07 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro, Método, 2013.